

Lei Complementar Nº 07, de 21 de Dezembro de 2006

Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão

ÍNDICE

TÍTULO I

| | |
|--------------------------|---|
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 5 |
|--------------------------|---|

TÍTULO II

| | |
|-----------------------------------|---|
| DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS | 5 |
|-----------------------------------|---|

TÍTULO III

| | |
|--|---|
| DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA | 6 |
|--|---|

| | | |
|--------------|---|----|
| Capítulo I | - DO CONCURSO PÚBLICO | 6 |
| Capítulo II | - DO PROVIMENTO | 7 |
| Seção I | - Das Formas e dos Requisitos do Provimento | 8 |
| Seção II | - Da Nomeação | 9 |
| Subseção I | - Da Garantia | 9 |
| Subseção II | - Da Posse | 10 |
| Subseção III | - Do Exercício | 11 |
| Subseção IV | - Do Estágio Probatório | 12 |
| Subseção V | - Da Estabilidade | 13 |
| Subseção VI | - Do Enquadramento | 14 |
| Seção III | - Da Promoção | 14 |
| Seção IV | - Da Readaptação | 14 |
| Seção V | - Da Reversão | 15 |
| Seção VI | - Do Aproveitamento | 15 |
| Seção VII | - Da Reintegração | 16 |
| Seção VIII | - Da Recondução | 16 |
| Capítulo III | - DA VACÂNCIA | 17 |
| Seção Única | - Da Substituição | 19 |

TÍTULO IV

| | |
|--|----|
| DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS | 20 |
| Capítulo I - DOS DIREITOS | 20 |
| Seção Única - do Vencimento e da Remuneração | 20 |
| Capítulo II - DAS VANTAGENS | 23 |
| Seção I - Das Diárias | 24 |
| Seção II - Das Gratificações e dos Adicionais | 24 |
| Subseção I - Da Gratificação de Função | 25 |
| Subseção II - Da Gratificação Natalina | 26 |
| Subseção III - Das Gratificações em Funções de Magistério e Relacionais à Educação | 26 |
| Subseção IV - Das Gratificações Relacionadas à Área de Saúde | 26 |
| Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas | 27 |
| Subseção VI - Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários | 28 |
| Subseção VII - Do Adicional Noturno | 29 |
| Subseção VIII - Do Adicional de Férias | 29 |
| Capítulo III - DAS FÉRIAS | 29 |
| Capítulo IV - DAS LICENÇAS | 31 |
| Seção I - Disposições Gerais | 31 |
| Subseção I - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família | 32 |
| Subseção II - Da Licença pelo Afastamento do Cônjuge ou Companheiro (a) | 32 |
| Subseção III - Da Licença para o Serviço Militar | 33 |
| Subseção IV - Da Licença para Atividade Política | 33 |
| Subseção V - Da Licença para Tratar de Assuntos de Interesses Particulares | 33 |
| Subseção VI - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista | 34 |
| Capítulo V - DOS AFASTAMENTOS | 34 |
| Seção I - Disposições Gerais | 34 |
| Seção II - Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade | 35 |
| Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial | 35 |
| Seção IV - Do Afastamento para Frequência a Curso de Treinamento, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado | 35 |
| Seção V - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo | 36 |
| Capítulo VI - DAS CONCESSÕES | 37 |
| Capítulo VII - DO TEMPO DE SERVIÇO | 38 |
| Capítulo VIII - DA JORNADA DE TRABALHO, DO SOBREAUTO E DO BANCO DE HORAS | 39 |
| Seção I - Da Jornada de Trabalho | 39 |
| Seção II - Do Sobreaviso | 40 |

| | | |
|-------------|-------------------------|----|
| Seção III | - Do Banco de Horas | 40 |
| Capítulo IX | - DO DIREITO DE PETIÇÃO | 41 |

TÍTULO V

| | | |
|---------------|-------------------------------------|----|
| DO MAGISTÉRIO | | 42 |
| Capítulo I | - DISPOSIÇÕES GERAIS | 42 |
| Capítulo II | - DA FIXAÇÃO FUNCIONAL E DA REMOÇÃO | 43 |

TÍTULO VI

| | | |
|-----------------------|--------------------------------|----|
| DO REGIME DISCIPLINAR | | 44 |
| Capítulo I | - DISPOSIÇÕES GERAIS | 44 |
| Capítulo II | - DA ACUMULAÇÃO | 44 |
| Capítulo III | - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES | 45 |
| Seção I | - Dos Deveres | 45 |
| Seção II | - Das Proibições | 47 |
| Capítulo IV | - DAS RESPONSABILIDADES | 49 |
| Capítulo V | - DAS PENALIDADES | 51 |
| Capítulo VI | - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA | 55 |
| Capítulo VII | - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO | 55 |
| Capítulo VIII | - DA SINDICÂNCIA | 55 |

TÍTULO VII

| | | |
|--|------------------------------|----|
| DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO | | 56 |
| Capítulo I | - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO | 56 |
| Capítulo II | - DA REVISÃO DO PROCESSO | 60 |

TÍTULO VIII

| | | |
|----------------------------------|---------------------------------------|----|
| DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR | | 61 |
| Capítulo I | - DISPOSIÇÕES GERAIS | 61 |
| Capítulo II | - DOS BENEFÍCIOS | |
| Seção I | - Quanto ao Servidor | 63 |
| Subseção I | - Da Aposentadoria | 63 |
| Subseção II | - Do Salário-família | 63 |
| Subseção III | - Da Licença para Tratamento de Saúde | 64 |
| Subseção IV | - Da Licença à Gestante | 64 |
| Subseção V | - Da Licença à Adotante | 66 |
| Subseção VI | - Da Licença à Paternidade | 66 |
| Subseção VII | - da Licença por Acidente em Serviço | 67 |

| | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|----|
| Seção II | - Quanto aos Dependentes | 67 |
| Subseção I | - Da Pensão por Morte | 68 |
| Subseção II | - Do Auxílio-funeral | 68 |
| Subseção III | - Do Auxílio-reclusão | 68 |
| Capítulo III | - Da Assistência Social e à Saúde | 69 |
| TÍTULO IX | | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | | 69 |
| TÍTULO X | | |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | | 71 |

Lei Complementar Nº 07, de 21 de Dezembro de 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campina do Simão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos servidores efetivos do Município de Campina do Simão é o Estatutário.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública que recebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3º Cargo é o centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, provido e exercido por um titular hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

Art. 4º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de seu cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 5º Os cargos públicos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 6º Os cargos e as funções públicas são dispostos em grupos ocupacionais, de acordo com a natureza dos serviços, sendo acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Declarados extintos ao varem, os cargos e as funções públicas não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 7º A investidura em cargo de provimento efetivo se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a existência de vaga, o comprometimento de recursos com pessoal, a rigorosa ordem de classificação e os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de direção, de chefia e de assessoramento em caráter provisório ou permanente, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, são preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos que possuam comprovada experiência ou habilitação profissional, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa e têm como essência o elemento confiança.

Parágrafo único. A posse em cargo de provimento em comissão determina o concomitante afastamento do servidor da função de que for titular, ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

Art. 9º Os servidores em exercício em cargos de provimento em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um.

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. A realização de concurso público para provimento de cargo efetivo caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.

Art. 11. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As provas serão escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas, atendidos critérios de avaliação mensurável e verificável.

§ 2º No concurso para provimento de cargos que exijam formação de nível superior haverá obrigatoriamente prova de títulos.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de seis meses.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal homologar o resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do mesmo, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 13. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações para o cargo a que se habilitar;

III - assegurar-se-á aos candidatos meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação;

IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

Art. 14. Deverão constar das instruções no edital de concurso:

I - a denominação de cada cargo a ser provido, o número de vagas ofertadas, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, a jornada de trabalho e o vencimento inicial;

II - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

III - demais regulamentações e requisitos necessários para sua realização.

Art. 15. As condições para a realização de concurso serão estabelecidas em edital afixado no átrio do prédio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, publicado integralmente pelo menos uma vez no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 16. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 17. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Art. 18. São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser civilmente responsável;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quíte com o serviço militar;
- V - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;
- VI - ter se habilitado previamente em concurso e ter sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VII - não estar condenado criminalmente ou respondendo processo por crime hediondo;

VIII - ter atendido as condições prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Art. 19. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 20. É de competência privativa do Prefeito Municipal prover os cargos públicos do Executivo.

Seção II

Da Nomeação

Art. 21. A nomeação é o ato de provimento de cargo ou função pública que se completa com a posse e o exercício.

Art. 22. A nomeação far-se-á:

I - em caráter estável, quando se tratar de cargo efetivo;

II - em comissão, de livre exoneração, quando se tratar de cargo isolado, para desempenho de função pública eventual ou de confiança que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 23. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Subseção I

Da Garantia

Art. 24. O servidor, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro

de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 25. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Subseção II

Da Posse

Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento e poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 2º No ato da posse, o candidato declarará, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, se é aposentado por qualquer regime de previdência e apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que se comprove a inexistência da acumulação, respeitado o prazo fixado no § 1º.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 27. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 28. Cumpre à autoridade que der posse, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições legais.

§ 1º O termo de posse será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Subseção III

Do Exercício

Art. 29. Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições em cargo ou função pública.

§ 1º Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º É de dez dias o prazo para o servidor entrar em exercício contados da data da posse.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 5º No caso de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados pelo órgão de pessoal no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 31. No caso de reintegração, o exercício, na função, terá início dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação oficial do ato.

Art. 32. O servidor terá exercício em órgão da Prefeitura, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência de serviço, a pedido ou de ofício, comunicando ao órgão de pessoal qualquer movimentação que ocorra.

Art. 33. O afastamento de servidor de uma repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, se verificará nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante autorização do Prefeito Municipal.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, a aquisição da estabilidade e a permanência no serviço público, mediante a apuração e verificação dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade

§ 1º Três meses antes de findo o período de estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de avaliação, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 55, desta Lei.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório não será concedida licença para tratar de assuntos de interesses particulares.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso nas licenças previstas no art. 109 e nos afastamentos previstos nos arts. 121, 122, 124, 125 e 126.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento na administração, sem prejuízo funcional.

§ 6º Além dos requisitos referidos neste artigo apurar-se-ão o domínio metodológico e o domínio de conteúdo no desempenho do cargo dos integrantes do Magistério.

Art. 35. Ao chefe do servidor compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto, ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório.

§ 1º Anualmente, e sempre que solicitado pela administração, o chefe imediato do servidor deverá enviar ao órgão de pessoal da Prefeitura cópia do boletim de informações do servidor que se encontra em estágio probatório.

§ 2º Sem prejuízo da remessa de boletins periódicos, o chefe imediato da repartição, ou do órgão em que trabalha o servidor que se encontra em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, através de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período de estágio probatório, ao órgão de pessoal, as informações com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 3º De posse dos boletins emitidos pelo chefe imediato, e do relatório final emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Estágio, após manifestação da assessoria jurídica, o responsável pelo órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor no serviço público.

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 5º O órgão de pessoal encaminhará toda a documentação, o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, no prazo de dez dias.

§ 6º Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 36. O servidor em estágio probatório somente poderá ser exonerado, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio, em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 37. Findo o período de estágio probatório, sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

Subseção V

Da Estabilidade

Art. 38. Estabilidade é o instrumento que possibilita a permanência, no serviço público, após o cumprimento do período de estágio probatório, de servidor investido em cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 40. O servidor adquire estabilidade no serviço público e não em função específica, podendo ser transferido pela administração para função equivalente ao do cargo de nomeação.

Subseção VI

Do Enquadramento

Art. 41. O candidato habilitado em concurso público e nomeado na forma da lei integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura ou o Quadro de Pessoal do Magistério, mediante enquadramento no Cargo, Nível e Classe correspondente ao respectivo Grupo Ocupacional.

Art. 42. Nas situações motivadas pela transformação de cargo ou alteração de carga horária, o enquadramento será realizado na forma do que dispuser a lei que motivou a transformação ou alteração de cargo.

Seção III

Da Promoção

Art. 43. A promoção será realizada na forma do que dispuser o plano de cargos e vencimentos a que o servidor esteja relacionado.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, por junta médica oficial do Município, e processo regular, requisitado, quando necessário, os serviços e análises de especialistas.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimentos ou vantagens efetivamente percebidas pelo servidor.

Art. 45. A readaptação só será feita, se devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor diminuir sua eficiência na função que exercer;

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico fornecido por junta médica oficial do Município.

Seção V

Da Reversão

Art. 46. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, mediante inspeção médica.

Art. 47. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga, sendo-lhe cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 48. A reversão se dará a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, não podendo o vencimento ser inferior ao provento da inatividade.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 49. Aproveitamento é o reingresso do servidor em disponibilidade em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 2º Se julgado capaz, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato do provimento.

Art. 50. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo no serviço público municipal.

Art. 51. O aproveitamento será tornado sem efeito, e a vaga extinta, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Extinguindo-se a disponibilidade, caracterizará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma deste Estatuto.

Art. 52. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimentos compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

§ 2º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo obedecerá às normas fixadas em lei e a remuneração será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município de Campina do Simão, incluído o tempo de serviço exercido no Município-mãe Guarapuava, no cargo de provimento.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 53. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Tendo o cargo sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 52.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 54. O servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial.

Seção VIII

Da Recondução

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do antigo ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 57. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício;
- III - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- IV - devido a processo administrativo disciplinar ocasionado por falta grave;

V - por excesso de despesa.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- IV - por abandono do cargo;

§ 2º A exoneração por excesso de despesa será precedida de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com os seguintes critérios:

- I - o ato normativo deverá especificar:
 - a) a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;
 - b) a atividade funcional e o órgão ou entidade administrativa objeto de redução de pessoal;
 - c) o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;
 - d) o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;
 - e) os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações;
- II - o critério geral para identificação impessoal será escolhido entre:
 - a) menor tempo de serviço;
 - b) maior remuneração;
 - c) menor idade;
- III - o critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem, de classificação;

IV - os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

V - a indenização a que se refere a letra "d" do inciso I equivalerá a um mês de remuneração por ano de trabalho e em caso de ano não completo à proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado.

Art. 58. A exoneração de cargo em comissão e o afastamento de servidor estável de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 59. A exoneração por falta grave ocorrerá quando, em processo administrativo disciplinar, verificar-se culpa ou dolo do servidor.

Art. 60. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade, ou aposentar-se;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

Art. 61. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

Seção Única

Da Substituição

Art. 62. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Substituir-se-á um servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

Art. 63. O servidor investido em função de confiança e o ocupante de cargo de provimento em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno da Prefeitura ou, no caso de omissão, o substituto será designado por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º A substituição será automática nos casos previstos no Regimento Interno da Prefeitura, dependendo de ato administrativo baixado pelo Prefeito, nos demais casos.

§ 2º A substituição será gratuita, salvo se exceder trinta dias, quando será remunerado por todo o período.

§ 3º Ocorrendo substituição remunerada, o substituto perceberá os vencimentos do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º Excepcionalmente, por conveniência administrativa, o titular de cargo em comissão poderá ser nomeado, ou designado cumulativamente como substituto de outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção Única

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado por lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 66. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, em cada cargo, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente.

§ 1º Excluem-se do teto de remuneração os adicionais previstos nos incisos V a VIII do art. 80.

§ 2º A menor remuneração não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 67. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou da função quando:

- I - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens, e o vencimento do cargo em comissão.
- III - designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e do mandato e nos casos do inciso III, quando o servidor for cedido a órgão estadual ou federal em virtude de convênio de cooperação técnica ou por motivo de cedência.

Art. 68. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado. Se for o último ou o primeiro da semana, perderá, também, os dois dias do descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e dos dois dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação

recorrida por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - a remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em exoneração;

V - o vencimento básico ou a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal;

VI - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões, os horários especiais e as hipóteses de compensação de carga horária.

§ 1º O pagamento previsto no inciso III deste artigo cessará no dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for comunicada sua evasão do estabelecimento penal.

§ 2º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

§ 3º No caso de ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

§ 4º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo serviço.

Art. 69. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 70. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71. O servidor que for exonerado, em débito com o erário, ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 72. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até à data da reposição.

Art. 73. O vencimento e as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - da prestação de alimentos;
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal;
- III - de requisição judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento e provento nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As gratificações são acessórias, não se incorporam à remuneração permanente do servidor e só vigoram enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito à concessão.

§ 4º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

Art. 75. A servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, poderá ser atribuída, além da passagem, diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, quando o deslocamento exigir pernoites fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 76. Os valores das diárias serão fixados por lei municipal, bem como sua abrangência e alcance, e revistos por Decreto do Executivo Municipal, considerando-se como índice de revisão os percentuais atribuídos à revisão dos vencimentos dos servidores do Município.

Art. 77. O servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 78. As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor.

Parágrafo único. Para efeitos de horas extras, o recebimento de diárias exclui o cômputo das horas excedentes à carga horária diária.

Art. 79. Nos deslocamentos em que não exija pernoite haverá somente o pagamento de despesas de alimentação, mediante a apresentação de nota da despesa.

Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 80. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação em funções de Magistério e relacionadas à Educação;
- IV - gratificação em funções relacionadas à Área de Saúde;
- V - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 81. A servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador será atribuída gratificação pelo seu exercício, em conformidade com o que estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos ou Plano de Carreira a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Afastando-se da função, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 82. A servidores estaduais ou federais, regularmente cedidos para o Município, investidos em funções mencionadas no artigo anterior, poderá ser paga gratificação de função.

Parágrafo único. A servidor estadual ou federal investido em cargo de Secretário Municipal poderá ser atribuída, a critério do Chefe do Executivo, gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo de origem.

Art. 83. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de gratificação de função a servidor pelo exercício de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 84. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 85. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 86. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 87. As verbas variáveis percebidas pelo servidor serão calculadas pela média do ano, para efeitos de gratificação natalina.

Subseção III

Das Gratificações em Funções de Magistério e Relacionadas à Educação

Art. 88. A servidores designados para exercício de funções de direção de estabelecimento escolar ou de creche, regência de classe especial, membro da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação ou secretário escolar serão atribuídas gratificações nos termos do que dispõe o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério.

Subseção IV

Das Gratificações em Funções Relacionadas à Área de Saúde

Art. 89. A servidor que vier desenvolver ações relacionadas à área de saúde envolvendo o desenvolvimento de programas de saúde em que o Município é instituidor ou gestor, poderá ser concedida gratificação, mediante ato normativo baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 90. A gratificação será atribuída em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o nível inicial de vencimentos do cargo em que o servidor estiver provido, a critério da autoridade concedente.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 91. Será concedido adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ao servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixada em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º O Chefe do Executivo aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, periculosidade e penosidade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes. Em não sendo regulamentado o quadro, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

§ 4º As normas referidas neste artigo incluem medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 92. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 93. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 94. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção do adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, de acordo com os graus máximo, médio e mínimo apurados mediante laudo elaborado por profissional com habilitação em segurança do trabalho.

Art. 95. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com produtos inflamáveis, explosivos ou tóxicos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 96. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção VI

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 97. O adicional pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 98. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 99. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, observando-se o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, caso o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior não atenderá ao disposto no "caput" deste artigo e sim à duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º O serviço extraordinário será precedido de autorização por escrito da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, respondendo esta por abusos.

Art. 100. Os servidores nomeados para cargo em comissão e os designados para função de confiança não fazem jus ao recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Art. 101. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VIII

Do Adicional de Férias

Art. 102. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, de chefia, de assessoramento, de encarregado ou de coordenador, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 103. As vantagens percebidas pelo servidor a título de gratificação ou de adicional serão calculados pela média do período aquisitivo, aplicando-se sobre o valor obtido o terço de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 104. A cada doze meses de efetivo serviço o servidor terá direito a férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º As férias a que o servidor fizer jus serão na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de seis a quatorze faltas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas, no período aquisitivo.

§ 2º A necessidade de que trata o "caput" deste artigo deverá ser atestada pelo chefe imediato.

§ 3º As férias serão gozadas, nos doze meses seguintes ao término do período aquisitivo, em dias consecutivos, preferencialmente, podendo também ser em até três períodos de dez dias, desde que sejam requeridas pelo servidor, e no interesse da administração.

§ 4º A escala poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 5º As férias dos professores observarão o período ou períodos fixados no calendário escolar, definido pelos órgãos de educação.

§ 6º Os servidores com exercício em estabelecimentos de ensino ou órgãos vinculados à área de educação, à exceção de professor, terão direito a trinta dias de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo órgão de educação do Município, durante o período de férias escolares.

§ 7º O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção ou transferência.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de interesse público.

Art. 105. O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o pagamento do vencimento do mês em que o servidor gozá-las, acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º É vedada conversão de férias em abono pecuniário, salvo no interesse da administração, mediante justificativa.

§ 2º O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que teria direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 3º A indenização a que se refere o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 106. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substância radioativa gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Art. 107. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 108. Para fins de remuneração das férias, as vantagens pecuárias percebidas ao longo do período aquisitivo serão acrescidas pela média desse período, na proporção de 1/12 (um doze) avos, cujo procedimento serve de base para o cálculo nas situações de indenização devido à exoneração.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 109. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- III - para o serviço militar;

- IV - para atividade política;
- V - para tratar de assuntos de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 110. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 111. Terminada a licença, o servidor tomará exercício imediatamente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 112. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VI do art. 109 desta Lei.

Art. 113. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário por período não superior a trinta dias.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada por mais trinta dias, com 50% (cinquenta por cento) da remuneração, mediante parecer de junta médica em que fique comprovada a necessidade de assistência direta do servidor.

Subseção II

Da Licença pelo Afastamento do Cônjuge ou Companheiro (a)

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a), que for deslocado (a) para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo fora do Município.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração e será interrompida a requerimento do servidor.

Subseção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 116. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica, mediante apresentação de documentos oficiais.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, ou os encargos de segurança nacional, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Subseção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 117. O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo deverá se afastar de suas funções, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Subseção V

Da Licença para Tratar de Assuntos de Interesses Particulares

Art. 118. A critério da administração e desde que não cause prejuízos ao serviço público, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos de interesses particulares, sem remuneração, com pedido devidamente justificado, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ultrapassar o final do mandato do Prefeito que a conceder.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço público.

§ 2º Somente será concedida nova licença depois de transcorridos dois anos de efetivo exercício.

§ 3º A concessão da licença sem vencimentos se dará somente por ordem do Executivo Municipal e o requerente aguardará em exercício sua concessão.

Subseção VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical da categoria dos servidores municipais, não podendo ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º Somente será licenciado e fará jus à remuneração do cargo como se em efetivo exercício estivesse o servidor efetivo eleito para cargo de diretor-presidente nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função, quando empossado no mandato de que trata este artigo, não fazendo jus, neste caso, à remuneração.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120. Conceder-se-á ao servidor os seguintes afastamentos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para estudo ou missão oficial;

III - para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado;

IV - para exercício de mandato eletivo.

Seção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 121. O servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, em virtude de convênio de cooperação técnica ou cedência, cabendo o ônus da remuneração do servidor conforme definido no respectivo termo de convênio ou ato de cedência.

§ 1º Na hipótese de cedência sem ônus para o órgão de origem o servidor não fará jus aos direitos e vantagens inerentes ao cargo, não sendo o tempo contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Nas demais situações o servidor contará o tempo de serviço para todos os efeitos funcionais.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial do Município e não excederá ao mandato do Prefeito..

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 122. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º A ausência não excederá ao mandato do Prefeito e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos de interesses particulares antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

§ 3º A afastamento previsto no caput deste artigo, concedido no interesse e por iniciativa da administração, poderá ser realizado com direito à remuneração do cargo efetivo.

Seção IV

Do Afastamento para Freqüência a Curso de Treinamento, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado

Art. 123. Ao servidor matriculado em curso de treinamento, de aperfeiçoamento, de especialização, de mestrado ou doutorado, poderá ser concedida dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à freqüência regular ao curso, mediante a comprovação da freqüência ao mesmo e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A dispensa será concedida nas situações em que o curso vise ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º Em caso de acumulação de cargos, somente será concedida a dispensa quando o curso visar ao aproveitamento do servidor em relação a ambos.

§ 3º Nas situações em que o curso não tiver relação com o aproveitamento do servidor no serviço público, poderá ser concedida dispensa mediante compensação ou reposição de carga horária.

§ 4º A concessão será autorizada por Portaria publicada no órgão oficial do Município, precedida de requerimento do servidor, que mencionará o tempo de sua duração e a finalidade.

§ 5º A dispensa com compensação de carga horária somente será computada para todos os efeitos funcionais e de tempo de serviço depois de procedida a compensação.

§ 6º Semestralmente o servidor deverá comprovar a regular freqüência ao curso mediante a apresentação de declaração de freqüência contendo ainda as disciplinas cursadas e aproveitamento.

Seção V

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo efetivo, o servidor poderá contribuir às suas expensas, para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde residia ao ser eleito.

Art. 125. Cumprido o mandato, o servidor tem o prazo de trinta dias, no máximo, para assumir o cargo.

Art. 126. O período de mandato eletivo não será computado para todos os efeitos legais, apenas para efeitos de tempo de serviço.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 127. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por cinco dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por um dia em razão de falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos e sogros.

Art. 128. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

Art. 129. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130. É computado para todos os efeitos legais e funcionais o tempo de serviço público prestado ao Município de Campina do Simão.

Parágrafo único. Computar-se-á para todos os efeitos legais e funcionais o tempo de serviço público prestado ao Município-mãe Guarapuava anterior à instalação do Município de Campina do Simão.

Art. 131. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 132. Será considerado como de efetivo exercício, além das ausências ao serviço previstas no art. 127, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Campina do Simão, ou ao Município-mãe Guarapuava, em cargo de provimento efetivo.
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação ou estudo, nos termos do que dispõe este Estatuto;
 - f) por convocação para o serviço militar.

- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;
- V - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VI - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva municipal, conforme disposto em normatização específica baixada pelo Prefeito Municipal;
- VII participação em missões devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, no interesse do serviço público.

Art. 133. É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SOBREAVISO E DO BANCO DE HORAS

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 134. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em dias úteis, de segundas às sextas-feiras, com exceção da jornada do cargo de professor e de profissionais, conforme definido em lei, que têm jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

Parágrafo único. O horário de início e término da jornada diária, e o intervalo para refeições, serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 135. Durante o período fixado para o cumprimento da jornada de trabalho, não é permitido ao servidor afastar-se do local de serviço sem autorização do chefe imediato, devendo ocupar-se com atividades inerentes à função que desempenha, organizando o local de trabalho com afazeres afins, quer na execução de serviços de recuperação, conserto, revisão dos equipamentos colocados à sua disposição, ou que utiliza como ferramenta de trabalho.

Art. 136. O servidor ocupante de cargo em comissão, ou investido em função de confiança, poderá ser convocado para realização de serviços, sempre que houver necessidade, ou no interesse da administração, não fazendo jus à remuneração por período extraordinário.

Seção II

Do Sobreaviso

Art. 137. Para atender a necessidades específicas de serviço, poderá ser utilizado o instituto do sobreaviso, cuja remuneração do servidor corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal e aplica-se em períodos além jornada de trabalho, noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Dependendo da situação em que se der a necessidade da utilização do instituto do sobreaviso, o servidor não necessitará permanecer no local de trabalho, podendo ficar em sua própria casa, ou em local diverso, bastando deixar informado o local onde poderá ser encontrado ou telefone para contato.

Seção III

Do Banco de Horas

Art. 138. A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada, de conformidade com a conveniência administrativa, ou necessidade do servidor.

§ 1º A flexibilização da jornada de trabalho, também denominada "Banco de Horas", tem por finalidade a reposição integral da carga horária não cumprida pelo servidor que necessite se ausentar do serviço durante o horário de trabalho, bem como compensar eventuais horas extras que forem por aquele realizadas, dispensando os acréscimos nos vencimentos.

§ 2º É de incumbência do superior imediato o lançamento das anotações nos controles de ponto, bem como a organização da reposição da jornada não cumprida, podendo o próprio servidor apresentar escala de reposição da carga a ser compensada.

§ 3º As horas trabalhadas além ou aquém jornada estabelecida para o servidor serão depositadas em Banco de Horas e compensadas, posteriormente.

§ 4º O período de apuração do Banco de Horas será mensal, devendo o servidor tomar ciência.

Art. 139. O servidor que necessitar se ausentar do serviço para freqüentar cursos e eventos de interesse particular, aula, ou acompanhar familiares, procederá às anotações para fins de compensação de carga horária.

Art. 140. Nas situações em que a Prefeitura necessite dos serviços do servidor, além da jornada normal de trabalho, ou em dias em que não haja expediente, para atender necessidades próprias ou esporádicas por motivos emergenciais, de calamidade pública, estiagem, sinistro, enchentes, para realização de eventos, serviços iniciados cuja execução exigem o cumprimento de prazos e nas situações de necessidade de redução de gastos com pessoal, poderá ser utilizada a flexibilização de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o “caput” deste artigo processar-se-á da seguinte forma:

I - quando ocorridas de segundas às sextas-feiras e em dias não feriado, para cada hora trabalhada a mais, o servidor usufruirá noventa minutos de folga;

II - quando ocorridas nos domingos e feriados, para cada hora trabalhada a mais, o servidor usufruirá cento e vinte minutos de folga.

Art. 141. As faltas de qualquer natureza não integrarão o sistema de flexibilização da jornada de trabalho, prevalecendo o tratamento legal.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142. É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente e encaminhada por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado.

Art. 143. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 144. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Prefeito Municipal, salvo se este proferiu a decisão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 145. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 146. O pedido de reconsideração e o recurso poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade. Caso não tenha sido provido, retroagirão, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147. O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 148. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 149. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 150. Para o exercício do direito de petição é assegurada, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vista do processo ou documento.

Art. 151. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO V

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Aplicam-se ao Magistério todos os dispositivos constantes deste Estatuto.

Art. 153. Para os efeitos desta lei, pertencem ao Quadro do Magistério todos os servidores investidos em cargo de professor.

Art. 154. O órgão municipal de educação, os estabelecimentos de ensino e órgãos vinculados à educação serão supridos com pessoal requisitado dentre os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério ou do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, aplicando-se o disposto neste Estatuto e nos respectivos Planos de Cargos quanto a vantagens, direitos e obrigações.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO FUNCIONAL E DA REMOÇÃO

Art. 155. O exercício do pessoal do Magistério será aprovado pelo Prefeito Municipal, por proposição do órgão de educação, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 156. É facultado ao servidor solicitar novo exercício, que poderá ser atendido, desde que:

- I - não traga prejuízos ao funcionamento da unidade onde estiver atuando;
- II - exista vaga na unidade para onde é solicitado o novo exercício.

Art. 157. Os critérios norteadores do processo de fixação funcional e de remoção serão aprovados por Decreto, mediante proposição ao Prefeito pelo órgão de Educação do Município.

Art. 158. Havendo diminuição de demanda em uma unidade escolar, os servidores excedentes serão removidos de ofício para outra unidade escolar mais próxima, recaindo a remoção sobre os servidores que mais recentemente tenham tido sua situação funcional fixada.

Parágrafo único. Não havendo unidade escolar para fixação de servidor excedente poderá ocorrer o aproveitamento em outra função até à ocorrência de vaga.

Art. 159. O Professor que se licenciar para tratar de assuntos de interesses particulares, ou for cedido para prestar serviços em outras esferas de governo, perde a fixação funcional.

Art. 160. Fica permitida a permuta entre servidores de unidades escolares diferentes, por iniciativa dos mesmos, independente de participação em concurso de remoção, mediante concordância do órgão de educação.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161. Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente servidores por infrações funcionais.

§ 1º O regime disciplinar controla o servidor no desempenho e conduta em suas funções, responsabilizando-os por faltas cometidas.

§ 2º A administração, como titular do poder disciplinar, tem o dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal e só exercer em benefício do serviço público e, perseguindo esse objetivo, é o único juízo da conveniência e oportunidade de punição do servidor dentro das normas específicas da repartição.

§ 3º A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um Poder-Dever, uma vez que a transigência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 162. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 163. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. Se não o fizer dentro de quinze dias será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Provada a existência de má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá corrigido o que tiver recebido indevidamente.

§ 3º Se a acumulação proibida envolver cargo ou função em outra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

§ 4º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 5º É permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão.

Art. 164. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de deliberação coletiva.

Art. 165. O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 166. É dever do servidor observar as normas municipais em vigor, tanto na administração direta como na indireta, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 167. São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;
- V - moralidade compatível com a conduta administrativa;
- VI - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VIII - observância das normas legais e regulamentares;
- IX - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos e sua fiel execução, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - dar conhecimento à autoridade superior das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos de atividades relativas a cargo por ele ocupado e do órgão em que atuou, que não devam ser divulgados;
- XII - providenciar para que sua declaração de rendas esteja sempre em ordem no assentamento individual;
- XIII - atender prontamente:
 - a) ao público em geral, com presteza de informações, resguardando as protegidas por lei;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XIV - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for destinado a cada caso;

XV - freqüentar, quando designado, cursos de aperfeiçoamento profissional;

XVI - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas ao seu serviço;

XVII - manter espírito de cooperação e solidariedade humana com os colegas;

XVIII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, ou quando determinado pela autoridade competente;

XIX - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

XX - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXII - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XXIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 168. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer material, documento ou objeto da repartição;

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar servidores no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro (a), ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação em conselhos de administração e fiscal de empresa ou entidade em que o Município detenha direta ou indiretamente participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - omitir informações, quando solicitadas, salvo as permitidas por lei ou regulamento;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - referir-se de modo depreciativo em informações paralelas ou despachos às autoridades e a atos administrativos públicos escritos ou orais, podendo, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização dos servidores;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - exercer comércio entre colegas de trabalho, promovendo ou subscrevendo listas de donativos;

XXI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o poder municipal, para si mesmo ou como representante de outrem;

XXII - requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores idênticos, na esfera municipal, exceto privilégio de isenção própria;

XXIII - ocupar cargos, empregos ou funções, ou exercê-los em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXV - recusar-se, quando solicitado, a atualizar seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A iniciativa de comunicar ao Chefe da Administração, quando da infringência aos incisos I a XV, é do superior hierárquico para que o mesmo tome as devidas providências, em consonância com as penalidades previstas no art. 174 deste Estatuto, sob pena de responder pelas mesmas penalidades se não o fizerem.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 169. Os servidores públicos que cometerem irregularidades no desempenho de suas atribuições, ou a pretexto de exercê-las, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente.

Art. 170. A responsabilidade administrativa é a que resulta de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas da administração pelo servidor, sujeito ao estatuto e disposições complementares em lei, decreto ou qualquer provimento regulamentar da função pública.

§ 1º A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

§ 2º A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo, o superior hierárquico ou quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de em não o fazendo responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

Art. 171. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A responsabilidade civil é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado perante a Justiça Comum.

§ 2º A comprovação de culpa, dolo, omissão ou atos comissivos do servidor serão feitos através do competente processo administrativo, findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, mediante reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º A indenização de prejuízo causado, prevista no "caput" deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º A obrigação de reparar o dano causado estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 172. A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crime funcional ou contravenção, ambos definidos em Lei Federal.

§ 1º Considera-se servidor público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer cargo, emprego ou função pública em entidade estatal, autárquica ou paraestatal;

§ 2º A condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento de culpa administrativa e civil, mas a absolvição nem sempre isenta o servidor destas responsabilidades.

§ 3º A absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria afasta a responsabilidade administrativa e civil do servidor.

§ 4º O processo dos crimes funcionais previstos no Código Penal e Leis esparsas obedecem ao rito estabelecido nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

Art. 173. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra, independentes entre si, assim como as instâncias Cíveis, Penais e Administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 174. São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 175. Na aplicação de pena disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 176. A advertência será aplicada por escrito, com o ciente do servidor, nos casos de violação de proibição constante do art. 168, incisos I a VIII, XIV, XV e XVIII, de observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Em caso de recusa do servidor em dar o ciente, duas testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

Art. 177. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até dez dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 178. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 179. A pena de demissão será aplicada quando ocorrer:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - indisciplina ou insubordinação graves reiteradas;
- V - ofensa física em serviço contra o servidor ou particular, salvo se em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de seu cargo;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - corrupção ativa e passiva;
- XI - reincidência em qualquer pena disciplinar;

168. XII - incidência em qualquer pena disciplinar de que tratam os incisos IX, X e XIX do art.

XIII - condenação criminal irrecorrível;

XIV - improbidade administrativa;

XV - inassiduidade ou impontualidade habitual.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpolados, sem causa justificada, por se tratar de inassiduidade habitual.

Art. 180. O ato que demitir o servidor mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" que constará sempre nos atos de demissão, fundamentados nos incisos I, VI e VII do artigo anterior.

Art. 181. Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o servidor, nessa situação, quando na atividade:

I - praticou qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - praticou crime cuja pena importa em demissão, mesmo que o trânsito em julgado de decisão condenatória tenha sido posterior ao ato inativatório;

III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 182. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de disponibilidade, de destituição de cargo em comissão e de destituição de função de confiança;

II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão, até à conclusão do processo administrativo;

III - o Secretário, ou o Diretor de Departamento, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e abandono de cargo ou função, .

Art. 183. Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 184. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 58 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 185. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do art. 179 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 186. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos IX e XI do art. 168 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 187. As penas poderão ser atenuadas quando a confissão da infração for espontânea.

Art. 188. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, nos casos de suspensão; e

III - em 108 (cento e oito) dias, nos casos de advertência.

§ 1º A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo prescricional recomeça a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189. Cabe ao Prefeito Municipal solicitar, fundamentadamente, a prisão administrativa do servidor responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda destes, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único. Ordenada a prisão, providenciar-se-á, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 190. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 191. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo prescricional recomeça a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189. Cabe ao Prefeito Municipal solicitar, fundamentadamente, a prisão administrativa do servidor responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda destes, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único. Ordenada a prisão, providenciar-se-á, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 190. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 191. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA

Art. 192. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até à apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente e, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão composta por três servidores estáveis.

Art. 193. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente devem ser ouvidos o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá, no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 194. A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou;
- II - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo e não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e de elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 195. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 196. O processo administrativo será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 197. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 198. O processo administrativo deverá ter contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 199. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, remetendo cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 200. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 201. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 202. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 203. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deve o fato ser certificado com a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, deve ser citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 204. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 205. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até no máximo de três.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado tem direito a vistas do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 206. A comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 207. O indiciado tem o direito de, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 208. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 209. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas, separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 210. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 211. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição de custas.

Parágrafo único. O prazo de defesa é comum e de quinze dias, se forem dois ou mais indiciados.

Art. 212. Decorrido o prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório em que constará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades a que lhe são atribuídas, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal, no caso de punição.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados ao término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 213 A comissão ficará à disposição da autoridade competente até à decisão final do processo para prestar esclarecimento ou para a tomada das providências julgadas necessárias.

Art. 214. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

1 - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 215. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 216. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 217. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 218. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida, no período de cinco anos, contados da publicação da decisão, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 219. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 221. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, no prazo de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 222. Julgada procedente a revisão, serão tomadas insubsistentes ou atenuadas as penalidades impostas, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. O Município de Campina do Simão manterá, para seus servidores efetivos e de suas famílias, regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, cuja gestão, planos de custeio e de benefícios, serão definidos em lei específica.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (RGPS/INSS).

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir a outro Município ou esfera de governo, terá suspenso o seu vínculo com o regime de previdência próprio do Município enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime de previdência próprio do Município, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidos na data de vencimento.

Art. 224. O Sistema de Seguridade Social do Município de Campina do Simão visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nas condições estabelecidas em lei específica.

Art. 225. Os benefícios da Seguridade Social do Servidor Municipal compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - e) licença por acidente em serviço;
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;

Parágrafo único. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo regime de previdência a que o servidor estiver vinculado.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Quanto ao Servidor

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 226. Os servidores efetivos e em disponibilidade abrangidos pelo regime de previdência próprio do Município serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e na lei municipal específica:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na fora da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de previdência próprio que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Subseção II

Do Salário-Família

Art. 227. O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, a partir da data de apresentação da Certidão de Nascimento:

- I - menor de quatorze anos;
- II - inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 228. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 229. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 230. O valor do salário-família e os critérios de concessão obedecerão ao disposto na Constituição Federal e os utilizados pelo regime geral de previdência social.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 231. Será concedida licença ao servidor, de até quinze dias, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo médico expedido ou avaliado por médico do Município.

Parágrafo único. Quando o período indicado no atestado ou laudo médico for superior a quinze dias, e nos casos de prorrogação da licença, o servidor será submetido à inspeção médica, podendo ser solicitadas avaliações de especialistas ou de junta médica pericial.

Art. 232. No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da mesma, com perda total do vencimento correspondente ao período usufruído e suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O servidor poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 233. Expirado o prazo da licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 234. O servidor em gozo de licença comunicará ao órgão de pessoal o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no art. 109.

Art. 235. O atestado ou o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo tratando-se de lesões produzidas por acidente, doenças profissionais ou moléstias referidas no art. 237.

Art. 236. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena tão logo se verifique a inspeção.

Art. 237. A licença ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida mediante atestado ou laudo médico e submetido o servidor à avaliação médica.

Art. 238. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, o prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo o servidor será aposentado, se julgado inválido para o serviço público. Se não julgado inválido, será readaptado na forma estabelecido nesta Lei.

Art. 239. A Junta Médica Oficial, designada por Portaria publicada no órgão oficial do Município, será composta por três médicos, com atribuições para realizar avaliações, perícias e inspeções médicas com vistas à concessão de benefícios previstos nesta Lei, podendo recorrer ao auxílio de profissionais especialistas para emissão de suas conclusões e laudos.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 240. À servidora gestante serão concedidos cento e vinte dias de licença, com todas as vantagens, mediante avaliação médica.

§ 1º Se a criança nascer prematuramente, antes da concessão da licença médica, o início desta contar-se-á a partir da data do parto.

§ 2º Em caso de aborto justificado, comprovado por avaliação médica, será concedida licença remunerada à servidora por trinta dias.

§ 3º Em sendo aborto provocado, a licença será de quinze dias sem vencimentos.

§ 4º No caso de natimorto, a licença será de quarenta e cinco dias, devendo a servidora ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 241. Até o sexto mês do período de amamentação, durante a jornada de trabalho, a servidora terá direito a uma hora de intervalo para amamentar a criança, podendo dividi-lo em dois períodos de meia hora.

Subseção V

Da Licença à Adotante

Art. 242. Em caso de adoção ou guarda judicial, poderá ser concedida licença à servidora, quando adotar legalmente menor de até seis anos de idade.

Parágrafo único. A licença será concedida depois da entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção, comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 243. Considera-se a idade da criança, para a concessão de licença por adoção, a data da entrega da criança aos pais adotivos.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida nos seguintes prazos:

- I - noventa dias, se a criança tiver de zero a seis meses;
- II - sessenta dias, se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;
- III - trinta dias, se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º Findo a licença a servidora deverá retornar ao trabalho.

§ 3º São improrrogáveis os prazos fixados nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

Subseção VI

Da Licença à Paternidade

Art. 244. O servidor terá licença por motivo de nascimento de filho, por cinco dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho.

§ 1º Para não perder o benefício o servidor deverá comprovar essa situação com a apresentação de cópia da certidão de nascimento da criança ao órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 2º Se a prova não for feita, o servidor não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, que serão contados como faltas para todos os efeitos legais.

Subseção VII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 245. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 246. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 247. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, mediante recomendação da Junta Médica Oficial como medida de exceção, após autorização do Chefe do Executivo, somente admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 248. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção II

Quanto aos Dependentes

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 249. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, calculada na forma e de acordo com critérios estabelecidos na lei municipal específica que tratar do regime de previdência próprio.

Art. 250. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Subseção II

Do Auxílio-funeral

Art. 251. À família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional vigente à data do falecimento.

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas e até o limite fixado no "caput" deste artigo.

Subseção III

Do Auxílio-reclusão

Art. 252. À família do servidor ativo é devido auxílio-reclusão, conforme estabelecido na lei que trata do regime de previdência próprio, nos seguintes casos:

I - quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou definitiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE

Art. 253. A assistência social ao servidor e a seus dependentes será realizada por meio de ações que proporcionem acesso aos benefícios e serviços da seguridade social.

Parágrafo único. O Município poderá contratar plano de seguro de vida em grupo para seus servidores, mediante a concordância, adesão e participação destes, bem como de autorização para desconto das mensalidades em folha de pagamento.

Art. 254. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou, ainda, mediante convênios ou contratos firmados pelo Município com profissionais de saúde, clínicas, laboratórios, hospitais ou planos de saúde..

§ 1º Nas hipóteses em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o Município poderá celebrar, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o Município poderá promover a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o(a) companheiro(a), na forma do que estabelece a lei civil, ou se da união houver prole.

Art. 256. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 257. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente, realizados por médicos do Município ou, na sua falta, por médico credenciado ou conveniado.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.

Art. 258. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computa, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 259. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau.

Art. 260. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 261. O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta desempenhar as funções e atribuições reservadas ao Prefeito.

Art. 262. Pode ser admitido para cargos adequados servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 263. Por motivo de convicções filosófica, religiosa ou política nenhum servidor pode ser privado de seus direitos.

Art. 264. Os regulamentos necessários à execução da presente lei serão aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265. O Município recorrerá até à última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao seu interesse, inclusive os decorrentes de regime instituído por esta lei, ressalvada a hipótese de acordo expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, no interesse exclusivo da administração.

Art. 266. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 042/97, de 10-12-1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, em 21 de dezembro de 2006.

EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Prefeito Municipal